



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.755 - MS (2015/0108033-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COLEGIADO. RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. **2.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. **3.** TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **4.** ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. **5.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático pelo relator, de forma a adequar a solução da controvérsia à jurisprudência desta Corte Superior, o qual se completa com o julgamento pelo Colegiado por meio da apreciação do regimental.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF).

4. Na hipótese, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido baseado na questão referente ao termo inicial da incidência da correção monetária que encontrava-se preclusa, pois não houve manifestação das partes no momento processual devido.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imutabilidade da coisa julgada quanto ao termo inicial da correção monetária, fixado na sentença exequenda.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.755 - MS (2015/0108033-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 283 do STF.

Em suas razões, o agravante sustenta que o recurso não poderia ter sido julgado de forma monocrática e postula o afastamento da Súmula n. 283/STF, pois demonstrou de forma expressa os artigos violados e requer a incidência da correção monetária.

Assim, pleiteia a reforma da decisão para que seja julgado provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.755 - MS (2015/0108033-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, ressalto que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29/8/2014).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.382.779/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 26/8/2014).

Além disso, da leitura das razões recursais constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 524-530):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não admitiu o recurso especial apresentado por Antonio Carlos Pereira Chaves, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 358-359):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA – IBDCI – PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE – SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – DEPÓSITO VISANDO A GARANTIA DO JUÍZO – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 473 do Código de Processo Civil estabelece ser defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por essa razão, se a parte não interpõe recurso contra o julgamento da apelação, operou-se a preclusão, sendo defeso à parte discutir novamente a mesma questão, ainda que a matéria seja de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada e insegurança jurídica.

Não obstante ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos REs ^o 59.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, como também determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, o fato é que tal suspensão não alcançou os processos em fase executiva, conforme excerto da decisão proferida no RE nº 59.797/SP.

A fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade do título. Por isso, o pedido formulado pelo autor na fase de cumprimento de sentença deve-se limitar exatamente ao comando judicial que se pretende liquidar. Assim, verificado que o título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0.5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios, deve a execução limitar-se a esses comandos.

Consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, em se tratando de ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto a condenação, nesses casos, não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável, portanto a reprimenda do art.

475-J do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 403-412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 1º da Lei n. 6.899/1981 e 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o acórdão impugnado afasta a aplicação do art. 1º da Lei n. 6.899/81 ao argumento de que, "ao se definir os critérios da correção monetária que incidirão a partir da propositura da ação, há exclusão de correção monetária ou atualização monetária do valor no restante do período" (e-STJ, fl. 416).

Aduziu, ainda que "o que se verifica é que não há vedação no título exequendo para a atualização monetária até a data da propositura da ação, sendo que a vedação diz respeito apenas a alteração dos critérios utilizados daí em diante. Ademais, nesse contexto, não há violação à coisa julgada ao se definir quais os critérios de atualização monetária que serão utilizados até a data da propositura da ação" (e-STJ, fl. 420).

Brevemente relatado, decido.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, apontado no recurso especial, não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

Confira-se, nesse sentido:

Processual Civil. Recurso Especial. Foro de eleição. Pólo passivo. Sucessor de contratante original. Arts. 100, IV, a, ambos do CPC. Falta de prequestionamento. Necessidade de interposição de recurso especial por violação do art. 535, do CPC. Precedentes. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Dissídio jurisprudencial. Bases fáticas diversas. Não caracterização. (...)

- A ausência de prequestionamento sobre o tema alusivo ao art. 100, IV, a, impede a sua apreciação na via especial.

- Se a omissão, ou a contradição ou a obscuridade não forem supridas no julgamento dos embargos de declaração, a parte deve interpor recurso especial por violação do art. 535, do CPC; e não pretender que no recurso especial se decida o que o Tribunal a quo deixou de examinar.

(...)

Recurso especial não conhecido. (REsp 765.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.9.06, DJ 18.9.06, p. 317).

Dessa forma, não tendo a matéria ou a tese relacionada aos artigos apontados como violados sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmaram claramente que houve uma permuta de imóveis, não uma compra e venda, e que a ora agravante não cumpriu sua parte no acordo, sendo condenada a fazê-lo. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF.

3. "Em interpretação edificante e evolutiva do art. 401 do CPC, este Tribunal tem entendido que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos" (EResp 263.387/PE, Relator o Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 17/3/2003).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A simples menção no acórdão de que se deu por prequestionados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o condão de prequestionar a matéria suscitada. Precedentes.

3. É imprescindível que haja sido consignado no acórdão recorrido o necessário e indispensável juízo de valor acerca da aplicação da norma federal ao caso concreto.

4. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (Princípio da Isonomia), tema insuscetível de ser examinado na via especial.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1485194/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. PENHORA. BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada ao dispositivo tido como malferido não foi analisada pelo tribunal local, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre.

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos recorrentes, no sentido de que a penhora recaiu sobre bem indispensável à atividade laboral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.225/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ademais, não há como apreciar as razões do recurso especial em razão da incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia quanto ao termo inicial da correção monetária, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 370):

Outrossim, a questão referente ao termo inicial da incidência da correção monetária está preclusa e sua alteração em sede de execução ofende a coisa julgada, tendo em vista ter sido definida na decisão (título executivo) e não impugnado pelas partes.

No caso, o recorrente não impugnou esse fundamento do acórdão recorrido baseado na questão referente ao termo inicial da incidência da correção monetária que encontra-se preclusa, pois não houve impugnação das partes no momento processual devido.

Por fim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imutabilidade da coisa julgada quanto ao termo inicial da correção monetária, fixado na sentença exequenda.

Nesse sentido, o recurso não merece prosperar, haja vista ter a Corte de origem dirimido a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal Superior.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA
- RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.141.121/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 17/6/2014);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, ofende a coisa julgada a alteração do termo inicial de incidência da correção monetária em sede de execução.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.331.002/MA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Desse modo, encontrando-se o acórdão estadual alinhado à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à espécie o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0108033-5

AgRg no
AREsp 708.755 / MS

Números Origem: 0050812-53.2011.8.12.0001 1030430365 14002692520158120000
1400269252015812000050002 508125320118120001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.